

*Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais – PNLGBT e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, dispondo sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental a não discriminação e não submissão a tratamento desumano e degradante da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais), especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2017.00449749,

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Fica assegurado a todas as pessoas naturais o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados(as) pela sociedade.

**Art. 2º** - Os registros dos sistemas de informação, cadastros, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres da Instituição deverão conter o campo nome civil, acompanhado do campo "nome social", sendo este utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Parágrafo único** - Caso os destinatários da presente Resolução optem por serem identificados apenas pelo "nome social" no âmbito das relações internas, como crachás e outros documentos similares que não a carteira de identidade funcional, estes serão confeccionados exclusivamente com o seu teor, sendo acompanhado da inscrição "(NS)".

**Art. 3º** - Todos os órgãos da Instituição deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, promover as adaptações necessárias para a aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem  
Procurador-Geral de Justiça